Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12123/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16815/2014
PROTOCOLO	: 1559174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: MARIA NUNES DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Nunes Dias, matrícula n. 279684/01, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, Referência 03, Classe "D", lotada na Procuradoria-Geral do Município, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, Secretário Municipal de Administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise n. ANA - ICEAP - 24153/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4512/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012 e art. 190 do Regimento Interno TC/MS. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 3.533 de 15/10/2014, publicado no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 4.129, de 16/10/2014, com fulcro no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3/4/2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29/3/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Nunes Dias, matrícula n. 279684/01, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, Referência 03, Classe "D", lotada na Procuradoria-Geral do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

hprf